ACO-UTR-376/2026

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/012104/2023 |
| Representantes | - | Vereador Hélio Rodrigues (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Mauro Maurici de Lima Rodrigues (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) |
| Representada | - | Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula |
| Objeto | - | Representação interposta em face da falta de iluminação pública nos bairros Cipó do Meio, Colônia Zona Sul e Cidade Luz, localizados no Distrito de Parelheiros |

79ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. SP REGULA. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO EM LOGRADOUROS INDICADOS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. A constatação de atendimento deficitário do serviço de iluminação pública em determinadas localidades, ainda que existam limitações urbanísticas ou fundiárias, impõe à Administração o dever de estruturar plano progressivo de intervenção, com individualização dos logradouros, identificação dos impedimentos existentes e definição das providências necessárias à futura implantação do serviço. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Apresente a situação atualizada da implantação de iluminação nas localidades apontadas, acompanhada de plano de intervenção para implantação e remodelação da iluminação nas ruas objeto da presente representação, na hipótese de até a presente data ainda remanescerem pendências que necessitem de atuação do Poder Público. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando a manifestação das áreas técnicas desta Corte, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP.

**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, da Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora e do Conselheiro RICARDO TORRES, em julgá-la parcialmente procedente.

Vencido em parte no mérito o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, com declaração de voto apresentada, julgou-a totalmente procedente, pois as irregularidades

indicadas na inicial restaram confirmadas pela instrução, tendo sido reconhecidas tanto pela SP Regula quanto pela concessionária, evidenciando a efetividade da atuação fiscalizatória.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar à SP Regula que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente a este Tribunal a situação atualizada da implantação de iluminação nas localidades apontadas pelos Representantes acompanhada de plano de intervenção para implantação e remodelação da iluminação nas ruas objeto da presente representação, na hipótese de até a presente data ainda remanescerem pendências que necessitem de atuação do Poder Público.

**ACORDAM**, à unanimidade, em acolher, ainda, a proposta formulada pela Secretaria de Controle Externo para autorizar a realização de nova verificação pela Auditoria, em momento oportuno, quanto à situação da iluminação nas vias e logradouros objeto da presente Representação, no âmbito das fiscalizações futuras que realizar sobre o Contrato 003/SMSO/2018 (PPP da Iluminação Pública).

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos representantes e à SP Regula, em cumprimento do art. 58 do RITCMSP, para ciência, assim como à Concessionária Iluminação Paulistana SPE S.A. e à **Secretaria de Controle Externo**, para adoção das providências cabíveis.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora e os Conselheiros RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 17/07/2026 14:54:25 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:43:44 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro João Antonio

# TC nº 12104/2023

| | |
|---|---|
| **Interessado:** | Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula e Iluminação Paulistana SPE S.A. |
| **Representantes:** | Hélio Rodrigues de Andrade e Mario Maurici de Lima Morais |
| **Objeto:** | Representação em face da falta de iluminação pública em bairros do Distrito de Parelheiros. |

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DISTRITO DE PARELHEIROS. BAIRROS CIPÓ DO MEIO, COLÔNIA ZONA SUL E CIDADE LUZ. CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 003/SMSO/2018. PPP DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO EM LOGRADOUROS INDICADOS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM DETERMINAÇÃO À ORIGEM E ACOMPANHAMENTO EM FISCALIZAÇÕES FUTURAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Hélio Rodrigues de Andrade e pelo Deputado Estadual Mario Maurici de Lima Morais, por meio da qual questionam a ausência de iluminação pública em logradouros situados nos bairros Cipó do Meio, Colônia Zona Sul e Cidade Luz, todos localizados no Distrito de Parelheiros.

Segundo narrado pelos Representantes, com fulcro em matéria jornalística veiculada pelo Telejornal SP 2, em 20 de setembro de 2023, moradores estariam obrigados a se deslocar no período noturno com o auxílio de lanternas de telefone celular, inclusive crianças que retornam da escola e caminham até suas residências em vias sem iluminação adequada.

Sustentaram os Representantes que a Secretaria Municipal de Serviços e Obras deveria adotar providências para a inclusão das localidades no programa de ampliação do serviço de iluminação pública, com a execução de vistorias de campo, solicitação de projetos e programação do atendimento. Fizeram referência, ainda, à Cláusula 19 do Contrato de Concessão nº 003/SMSO/2018, celebrado no âmbito da Parceria Público-Privada da Iluminação Pública, segundo a qual a concessionária deve atender às solicitações do Poder Concedente para implantação de pontos adicionais destinados à demanda reprimida e ao crescimento vegetativo da rede.

Antes da elaboração do Relatório Preliminar, a SCE entendeu necessária a oitiva do Gerente de Iluminação Pública da SP Regula, diante da existência de lacunas de informação que impediam

a análise mais precisa das localidades indicadas. A SP Regula, então, informou que os bairros Cipó do Meio, Colônia Zona Sul e Cidade Luz estavam contemplados no Contrato de Concessão nº 003/SMSO/2018, apresentando pontos existentes, pontos de projeto de expansão e a indicação de processos SEI relacionados. Assinalou, contudo, que em diversos locais foram constatadas ausência de infraestrutura urbana e existência de logradouros irregulares, de modo que a implantação da iluminação pública dependeria do desenvolvimento da região e da regularização das áreas.

No Relatório Preliminar, a Auditoria considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação e concluiu, em síntese, pela necessidade de melhor instrução quanto à situação concreta dos bairros indicados, sobretudo diante da imprecisão quanto à localização de alguns logradouros e da ausência de elementos suficientes para individualizar as demandas de expansão da rede.

Na sequência, esta Relatoria determinou que a SP Regula prestasse informações mais detalhadas, especialmente para: discriminar a situação da iluminação pública nos bairros Cipó do Meio, Colônia Zona Sul e Cidade Luz; indicar cronograma futuro para implantação plena da iluminação pública nesses bairros, com identificação de locais e datas; e especificar como essa implantação seria realizada com base no contrato de concessão e/ou no orçamento municipal.

Em resposta, a SP Regula encaminhou relatório de vistoria datado de 19 de fevereiro de 2024, referente aos bairros Cidade Luz, Cipó do Meio e Colônia Zona Sul. O documento registrou que se trata de áreas com características mistas, entre urbana e rural, submetidas a crescimento vegetativo desordenado, sendo certo que diversos logradouros indicados não são vias oficiais. Também foram apontados locais com infraestrutura básica suficiente para o desenvolvimento de projetos e instalação de iluminação, assim como localidades sem pavimento, passeios, sarjetas ou estrutura mínima necessária para a intervenção.

No bairro Cidade Luz, foram identificados projetos para a Estrada Vera Cruz, Avenida Brasil, Rua Rio de Janeiro e Avenida São João, com indicação de programação ou previsão de execução. No bairro Colônia Zona Sul, foram apontados logradouros como Avenida Jatobá, Rua Ninho de Imares, Rua das Araras, Rua dos Eucaliptos, Avenida Primavera, Rua Amor Perfeito, Rua das Codornas e Rua Peroba, alguns deles com possibilidade de desenvolvimento de projeto em até trinta dias e outros com deficiência de infraestrutura urbana. No bairro Cipó do Meio, o relatório mencionou, entre outros, Rua dos Trovadores, Rua Humberto Bandini, Rua Oito, Rua Dois e vias sem nome, também com situações distintas quanto à existência de postes, iluminação parcial, necessidade de atualização cadastral ou ausência de estrutura urbana adequada.

A Auditoria, no Relatório Conclusivo, considerou atendidos os itens relativos à discriminação da situação da iluminação pública e à indicação da base contratual para a implantação, mas reputou não atendida a exigência de apresentação de cronograma futuro para implantação plena da iluminação pública nos bairros, com identificação de locais e datas. Por essa razão, concluiu pela procedência parcial da Representação e propôs determinação à SP Regula para apresentação de plano de intervenção para implantação e remodelação da iluminação nas ruas apontadas pelos Representantes, pelo Ministério Público ou diretamente pelos munícipes requerentes.

Seguiu-se a intimação da Origem e da Concessionária Iluminação Paulistana SPE S.A. A SP Regula informou a existência de quatro projetos em andamento na região: Avenida Brasil, com previsão de término em 30 de agosto de 2024; Avenida São João, também com previsão de término em 30 de agosto de 2024; Estrada Vera Cruz, com projeto e relatório de execução; e Rua Rio de Janeiro, igualmente com projeto e relatório de execução. Indicou, ainda, os processos SEI 9310.2023/0001939-3, 9310.2023/0000719-0 e 9310.2023/0001185-6 como expedientes relacionados ao acompanhamento da região.

A Concessionária Iluminação Paulistana SPE S.A., por sua vez, indicou a existência plano de intervenção para implantação e remodelação de iluminação pública. Informou que, dos quatro projetos mencionados, dois já estavam executados e cadastrados em 6 de agosto de 2024, relativos à Estrada Vera Cruz e à Rua Rio de Janeiro, e dois permaneciam em andamento, relativos à Avenida Brasil e à Avenida São João, com previsão de conclusão em 30 de agosto de 2024.

Ao analisar essas novas respostas, a SCE reconheceu avanços no bairro Cidade Luz, especialmente diante da execução de projetos na Estrada Vera Cruz e na Rua Rio de Janeiro. Todavia, reiterou a conclusão pela parcial procedência, pois os projetos apresentados se referiam, na prática, a logradouros do bairro Cidade Luz, permanecendo sem comprovação equivalente de projetos e execução confirmada para os bairros Colônia Zona Sul e Cipó do Meio. Destacou, ainda, a persistência de falhas de identificação dos locais e logradouros atendidos e a ausência de cronograma futuro completo para implantação da iluminação pública nos bairros objeto da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a conclusão da Auditoria pela procedência parcial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sentido diverso, requereu a improcedência total da Representação, sustentando que as providências vêm sendo regularmente adotadas, que não há demonstração de ilegalidade, dano ao erário, dolo ou má-fé, e que os apontamentos remanescentes deveriam ser relevados.

Ao final, a Secretaria Geral apresentou manifestação acompanhando a conclusão pela parcial procedência da Representação, assinalando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para assegurar o atendimento integral do item relativo ao cronograma futuro de implantação da iluminação pública nos bairros Cipó do Meio, Colônia e Cidade Luz, no Distrito de Parelheiros, com locais e datas

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Hélio Rodrigues e pelo Deputado Estadual Mario Maurici de Lima Morais, perante a Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO), diante de matéria jornalística que cita ausência de iluminação pública nos bairros Cipó do Meio, Colônia Zona Sul e Cidade Luz, localizados no Distrito de Parelheiros, solicitando a apuração dos fatos narrados na inicia.

Inicialmente, acompanho os órgãos técnicos quanto ao conhecimento da Representação, uma vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, a controvérsia deve ser examinada com cautela. De um lado, não se pode desconsiderar que a iluminação pública constitui serviço público diretamente relacionado à segurança, à mobilidade urbana, à dignidade dos moradores e à própria fruição do espaço público. De outro, a implantação da iluminação pública, especialmente no âmbito de contrato de concessão pública, não se realiza à margem das condições jurídicas, urbanísticas, ambientais e contratuais que disciplinam a expansão da rede.

O Contrato nº 003/SMSO/2018, celebrado no âmbito da PPP da Iluminação Pública, prevê a possibilidade de instalação de pontos adicionais para atendimento da demanda reprimida e do crescimento vegetativo. Todavia, os próprios documentos contratuais colacionados aos autos delimitam a expansão da rede a logradouros públicos legalizados, existentes ou surgidos na área da concessão, de forma a compatibilizar a ampliação do serviço com a regularidade urbanística, a infraestrutura mínima existente e as restrições aplicáveis a áreas ambientalmente sensíveis, como ocorre em porções do Distrito de Parelheiros.

Essa constatação, contudo, não conduz automaticamente à improcedência da Representação. Ao contrário, a própria instrução processual demonstrou que a situação narrada pelos Representantes possuía base fática suficiente e que a região apresenta atendimento deficitário pelo serviço de iluminação pública. Nesse sentido, a própria SP Regula reconheceu a existência de locais com ausência de infraestrutura urbana e logradouros irregulares, bem como informou que a implantação da iluminação ocorre à medida que a região se desenvolve e as áreas são regularizadas.

Também é relevante observar que a provocação dos Representantes produziu efeitos concretos. A partir da instrução conduzida nestes autos, a SP Regula e a Concessionária apresentaram mapas, vistorias, projetos, relatórios de execução e informações atualizadas sobre intervenções em parte da região. No bairro Cidade Luz, houve avanço efetivo, com projetos e execução em logradouros como Estrada Vera Cruz e Rua Rio de Janeiro, além de projetos em andamento para Avenida Brasil e Avenida São João. Esses elementos demonstram que não houve inércia absoluta da Administração ou da Concessionária.

A improcedência total, contudo, não me parece ser a solução mais adequada. A instrução não afastou integralmente o objeto da Representação. Ao contrário, confirmou que o atendimento permanece incompleto, especialmente quanto aos bairros Colônia Zona Sul e Cipó do Meio, para os quais não foram apresentados, com a mesma densidade, projetos executados, prazos certos e cronograma suficientemente individualizado. A Auditoria foi precisa ao assinalar que os avanços constatados no bairro Cidade Luz não suprem, por si só, a ausência de comprovação equivalente para os demais bairros. A Secretaria Geral, na mesma linha, consignou que ainda subsistem falhas na identificação dos locais e logradouros atendidos, bem como ausência de projetos e de execução confirmada nos bairros Colônia e Cipó do Meio.

Também não se mostra necessário, neste momento, imprimir à decisão um caráter sancionatório ou reconhecer ilegalidade grave imputável pessoalmente aos gestores. Os autos não revelam dolo, má-fé, dano ao erário ou desvio de finalidade. As dificuldades apontadas pela Origem são reais e não podem ser artificialmente ignoradas: há vias não oficiais, ausência de

infraestrutura básica, áreas de manancial, pendências de regularização e necessidade de atuação integrada de diferentes órgãos municipais. Seria inadequado exigir da SP Regula ou da Concessionária a apresentação de cronograma definitivo para locais que, sem a prévia solução urbanística, fundiária ou ambiental, ainda não podem receber intervenção regular nos termos do contrato, reclamando, no caso, a aplicação da disposição constante do art. 22 da LINDB.

Todavia, essa dificuldade não autoriza o simples encerramento do feito como se nada houvesse a aperfeiçoar.

O controle externo não deve se limitar a reconhecer a impossibilidade momentânea de implantação da iluminação pública em determinadas localidades, mas pode e deve orientar a Administração para estruturar fluxo de acompanhamento, organizar informações, individualizar os logradouros, separar os casos de impossibilidade técnica ou jurídica dos casos viáveis, indicar providências intersetoriais e estabelecer cronograma progressivo para aquilo que já pode ser executado.

Nesse sentido, restou demonstrado nos autos a legitimidade da demanda veiculada na inicial, uma vez que confirmada a existência de atendimento deficitário na região apontada na exordial e que ainda remanesce a necessidade de aprimoramento da atuação administrativa, especialmente mediante apresentação de plano de intervenção e cronograma progressivo, com indicação objetiva dos locais já aptos, dos locais condicionados à regularização e dos órgãos responsáveis pelas providências precedentes, com vistas regularização urbanística e fundiária, o que demanda atuação integrada do Poder Público com o fim de dotar as localidades indicadas nos presentes autos das infraestruturas básicas de saneamento, calçamento, energia e iluminação.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação das áreas técnicas desta Corte, **CONHEÇO** a Representação formulada pelos ilustres parlamentares, Vereador Hélio Rodrigues de Andrade e Deputado Estadual Mario Maurici de Lima Morais, e, no mérito, voto pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, **DETERMINANDO** à SP Regula, que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente a este Tribunal a situação atualizada da implantação de iluminação nas localidades apontadas pelos Representantes acompanhada de plano de intervenção para implantação e remodelação da iluminação nas ruas objeto da presente representação, na hipótese de até a presente data ainda remanescerem pendências que necessitem de atuação do Poder Público.

**ACOLHO,** ainda, a proposta formulada pela Secretaria de Controle Externo para autorizar a realização de nova verificação pela Auditoria, em momento oportuno, quanto à situação da iluminação nas vias e logradouros objeto da presente Representação, no âmbito das fiscalizações futuras que realizar sobre o Contrato nº 003/SMSO/2018 (PPP da Iluminação Pública).

Dê-se ciência desta decisão aos Representantes, à SP Regula, à Concessionária Iluminação Paulistana SPE S.A. e à Secretaria de Controle Externo, para adoção das providências cabíveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos

É como voto, Senhor Presidente

**JOÃO ANTONIO**
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 05/04/2026 10:26:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**79ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 05 a 20/05/2026**

**RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTÔNIO**

**ITEM 03 – PLENO**

**3)TC/012104/2023 -** Vereador Hélio Rodrigues (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Mauro Maurici de Lima Rodrigues (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo SP - Regula - Representação interposta em face da falta de iluminação pública nos bairros Cipó do Meio, Colônia Zona Sul e Cidade Luz, localizados no Distrito de Parelheiros (CAV)

**1.** Cuida-se de Representação formulada pelo Vereador Hélio Rodrigues em face da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, motivada por matéria jornalística que aponta a inexistência de iluminação pública nos bairros Cipó do Meio, Colônia Zona Sul e Cidade Luz, situados no Distrito de Parelheiros (peça 01).

**2.** O Excelentíssimo Conselheiro Relator João Antonio, em seu nobre voto, conheceu da Representação, no que o acompanho, e a julgou, no mérito, parcialmente procedente; **quanto a este ponto, contudo, divirjo em parte**, pois, com devida vênia, conforme meu entendimento consolidado em casos de Representações anteriores, **a Representação deve ser julgada integralmente procedente**.

**3. Esse posicionamento se justifica ao analisar a instrução dos autos.**

**4.** A Representação, fundamentada em matéria jornalística, alegou falhas na prestação do serviço de iluminação pública nos bairros Cipó do Meio, Colônia Zona Sul e Cidade Luz, situados no Distrito de Parelheiros nos seguintes termos:

> "(...) Os bairros em tela são: (i) Cipó do Meio, (ii) Colônia Zona Sul e (iii) Cidade Luz. Referidos bairros necessitam urgentemente da instalação de novos pontos de iluminação pública, mediante expansão do sistema da rede municipal. Sendo assim, a equipe técnica do Ilume precisa, o quanto antes, executar vistorias de campo, solicitar

> projetos e programar o atendimento. A matéria jornalística cita, por exemplo, o fato de existirem crianças que retornam das aulas diariamente de transporte escolar, já de noite, cujos pais têm que buscá-las em pontos relativamente distantes de suas residências e são obrigados a caminhar na escuridão quase completa até chegarem em suas casas. Nesses bairros nunca houve sequer uma luminária instalada. São logradouros públicos totalmente sem iluminação pública. Dessa forma, a Secretaria Municipal de Serviços e Obras está se omitindo, uma vez que já deveria ter incluído no programa de ampliação do ILUME, a instalação de postes e pontos de luz nas vias públicas dos bairros Cipó do Meio, Colônia Zona Sul e Cidade Luz. Estamos cientes que o serviço demanda aprovação técnica do Ilume, planejamento, projetos básico e executivo, programação e execução, o que torna ainda mais urgente que seja rompida a inércia do Poder Público. Ademais, conforme a cláusula 19 do contrato de concessão administrativa firmado com a empresa Iluminação Paulistana SPE, a concessionária deve atender os pedidos do poder concedente para atendimento da demanda reprimida e do crescimento vegetativo decorrente do surgimento de novos logradouros públicos. Diante do exposto, requeremos a apuração dos fatos relatados na presente REPRESENTAÇÃO e a adoção de MEDIDAS por essa e. Corte de Contas no sentido de oficiar a Secretaria de Serviços e Obras a fim de que ela preste informações, bem como para que, eventualmente, os técnicos do TCM realizem as inspeções e diligências necessárias, nos termos do § 2° do artigo 56 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, a fim de apurar as denúncias constantes na presente REPRESENTAÇÃO.

**5**. Inicialmente, quanto à admissibilidade da Representação, a Auditoria apontou que "*não se encontrava devidamente instruída, identificando lacunas relevantes de informação que impediam a realização de análise completa e acurada*". Em razão disso, propôs o encaminhamento dos autos ao Sr. Maurício Nastari, na condição de Gerente de Iluminação Pública da SP Regula, previamente à emissão do Relatório Preliminar, para que informasse se os locais mencionados estavam contemplados no plano de expansão previsto na Cláusula 19 do contrato, bem como apresentasse o respectivo cronograma de implantação, os processos SEI correlatos e eventuais esclarecimentos a respeito dos fatos narrados, proposta essa acolhida pelo Nobre Relator no despacho da peça 9.

**5.** Após o despacho e a prestação de esclarecimentos, em Relatório Preliminar (peça 26), a Auditoria concluiu pela superação da questão da admissibilidade. Quanto às alegações dos Representantes e à reportagem jornalística mencionada, a Auditoria registrou que**:**

> **"**A SP Regula apresentou documentos do processo SEI nº 9310.2023/0001939-3 (peça 19, fls. 6/10) com imagens de telas obtidas por meio do Portal Geosampa, que permite visualizar a localização dos pontos de iluminação. Quanto aos documentos apresentados pela Agência, apenas pôde ser identificada a "Rua Tito Pedro Mascellani" dentre os locais apontados pela reportagem. A reportagem mencionou o bairro de "Jardim Santo Antônio" e "Rua Pedro Tito Mascellani", porém a Auditoria localizou no cadastro de Código de Endereçamento e-TCM 12104/2023 Cód. 042 (Versão 05) 5 Postal (CEP) dos Correios2 a Rua Tito Pedro Mascellani como pertencente ao bairro Cidade Luz, um dos mencionados na Representação (grifos nossos). Não obstante a imprecisão na indicação das localidades/logradouros com ausência ou déficit de atendimento por iluminação pública, a própria SP Regula admitiu tal fato sobre a região do Distrito de Parelheiros, alegando razões de necessidade de regularização urbanística e fundiária, o que não ficou cabalmente demonstrado a respeito de todos os logradouros objeto da reportagem. o item 9.1. do Caderno de encargos do contrato de concessão3 (peça 23, fl. 1) atrelou os serviços de expansão ao crescimento vegetativo do sistema ou a obras de infraestrutura, o que não restou individualizado ou demonstrado quanto aos específicos logradouros apresentados na reportagem que embasou a Representação. Ofícios do MP-SP também questionam a falta de iluminação na região de Parelheiros, porém em localidade diversa (peças 24/25). Desse modo, somente com novas informações dos Representantes, dos responsáveis pela reportagem jornalística e da SP Regula será possível determinar a precisa localização dos logradouros indicados e a existência de pedidos, viáveis ou não, quanto à implantação de novos pontos de iluminação pública na região objeto da presente Representação**."**

**6.** Diante desses fatos, a Auditoria concluiu que a Representação é "*parcialmente procedente a Representação, na medida em que há imprecisões sobre a localização dos logradouros e a existência de pedidos formais de ações de expansão da rede de iluminação, tanto no corpo principal da Representação, quanto nas indicações da reportagem jornalística*

*que a embasou, o que inviabiliza a individualização dessas demandas. Não obstante tais imprecisões apontadas, a SP Regula admite o deficitário atendimento pelo serviço de iluminação pública na região do Distrito de Parelheiros, alegando necessidade de regularização urbanística e fundiária, o que demanda atuação integrada do Poder Público com o fim de dotar essas localidades das infraestruturas básicas de saneamento, calçamento, energia e iluminação*." (Peça 26, fl.6).

**7.** Em razão das constatações da Especializada, o Excelentíssimo Conselheiro Relator expediu despacho (Peça 27), com o seguinte teor:

> 1. Solicita-se da SP Regula o seguinte a) que discrimine a situação da iluminação pública nos bairros de Cipó do Meio, Colônia da Zona Sul e Cidade Luz; b) que indique qual é o cronograma futuro para implantação plena da iluminação pública nesses bairros, identificando locais e datas; c) que especifique como essa implantação será realizada com base no contrato de concessão e/ou no orçamento municipal. (peça 27)

**7.** Nesse caminho, a SP Regula encaminhou resposta ao despacho desta Corte, encaminhando diversos documentos.

**8.** Em Relatório Conclusivo, a Coordenadoria V, ao analisar a resposta da Agência Reguladora, reputou atendido o item "a" e considerou de responsabilidade exclusiva da Contratada o item "c" do despacho do Eminente Conselheiro Relator, mantendo-se, dessa forma, pendente apenas o item "b". Nesse sentido, concluiu pela parcial procedência da representação em razão do item "b" e propôs encaminhamento de "determinar à SP Regula que apresente um plano de intervenção para implantação e remodelação da iluminação nas ruas apontadas pelos Representantes, pelo Ministério Público ou diretamente pelos munícipes requerentes, nos termos do item "b" do despacho da peça 27, fl. 4." (peça 35)

**9.** A conclusão da Especializada foi seguida pela Assessoria Jurídica (peças 66 e 67) e pela Secretaria Geral (peças 74 e 75) ressaltando a "parcial procedência da Representação, tendo em vista a necessidade de apresentação de cronograma para a implantação plena da iluminação pública nos bairros objetos da presente Representação."

**10.** Pois bem.

**11.** Como visto, a instrução, aperfeiçoada por comandos do Excelentíssimo Conselheiro Relator (peças 9 e 27), revelou que os fatos apontados pelos Representantes possuíam respaldo fático, evidenciando a existência de atendimento precário do serviço de iluminação pública na região de Parelheiros[1].

**12.** Além da constatação pelo Órgão Técnico, a própria SP Regula reconheceu a ocorrência de áreas desprovidas de infraestrutura urbana e a deficiência dos serviços de iluminação na região de Parelheiros, bem como a existência de logradouros sem pontos de iluminação, alegando que a implantação se dava de forma progressiva, à medida que ocorrem o desenvolvimento urbano e a regularização das áreas.

**13.** Confirmou-se, dessa forma, que os fatos noticiados na Representação e na reportagem apresentada junto a ela eram procedentes eis que atestados os problemas na prestação dos serviços de iluminação pública e a inexistência da instalação de pontos de iluminação na região de Parelheiros, infringências não solucionadas ao longo da instrução.

**14.** E, diante da constatação da procedência da Representação, o ilustre Conselheiro Relator determinou que a SP Regula apresentasse cronograma futuro para a implantação da iluminação pública nos bairros Cipó do Meio, Colônia e Cidade Luz, no Distrito de Parelheiros, com a indicação dos respectivos locais e datas.

**15.** Nesse ponto, deve ser observado que a conclusão pela parcial procedência que alcançou o Excelentíssimo Conselheiro Relator, acompanhado das manifestações do órgão dessa Corte se fundamentam no parcial atendimento das determinações do despacho de peça 27, analisado no Relatório Conclusivo.

[1] As irregularidades referem-se à prestação dos serviços de iluminação pública no âmbito do Contrato de Concessão nº 003/SMSO/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SMSO e a concessionária Iluminação Paulistana SPE Ltda. cuja gestão foi transferida à SP Regula depois do 3º Termo Aditivo, celebrado em abril de 2022

**16.** Todavia, entendo que a procedência da representação deve ter consonância com a conteúdo material fático da Representação o qual foi comprovado e os seus pedidos, sendo que no presente caso o nobre Vereador Representante requereu a adoção de medidas por parte dessa Corte em relação ao problema.

**17.** Tais medidas voltadas à solução do problema foram adotadas no curso da instrução conduzida pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator. Dessa forma, evidenciou-se que a iniciativa dos Representantes produziu efeitos concretos, tendo sido, no curso da instrução, assegurado o contraditório, com a apresentação, pela SP Regula e pela concessionária, de levantamentos técnicos, incluindo mapas, relatórios de vistoria, projetos, documentos de execução e informações atualizadas relativas às intervenções realizadas — em cumprimento às determinações do Relator, como medida destinada à melhor identificação dos pontos sem iluminação para as devidas correções.

**18.** De acordo com a Auditoria, dentre os bairros indicados na Representação com inexistência de iluminação, no bairro Cidade Luz, constatou-se evolução significativa no decorrer da instrução, com execução de obras em logradouros como a Estrada Vera Cruz e a Rua Rio de Janeiro, além de projetos em andamento na Avenida Brasil e na Avenida São João, decorrentes da ação deste Tribunal**.**

**19.** Tais elementos evidenciam que a atuação deste Tribunal, provocada pelos fatos denunciados, foi determinante para a adoção de medidas corretivas por parte da Administração Pública e da concessionária. Nesse caminho, a pretensão do representante foi usufruída pela atuação desta Corte.

**20.** A melhor doutrina do processo de controle externo é firme ao estabelecer que a decisão deve espelhar a realidade fática efetivamente demonstrada ao longo da instrução processual, orientando-se pelo princípio da verdade material. Assim, uma vez comprovadas as irregularidades na fase instrutória, impõe-se o julgamento pela procedência da Representação.

**21.** Nesse diapasão Odete Medauar ensina que “o processo administrativo nos Tribunais de Contas é regido pelo princípio da verdade material. Diferente do processo civil clássico, o julgador de contas possui o poder-dever de impulsionar a instrução de ofício quando os elementos formais dos autos forem insuficientes para retratar a realidade fática da execução contratual."[2]

**22.** O Tribunal de Contas da União tem decidido que os processos no âmbito do controle externo, está necessariamente condicionado à verificação, em sede instrutória, da existência fática das irregularidades denunciadas, sendo o juízo de julgamento de mérito orientado pelo princípio da verdade material, de modo que a procedência apenas se justifica quando evidenciada a correspondência entre os fatos narrados na peça inicial e a realidade administrativa concretamente apurada nos autos. (TCU Acórdão 309/2017- Plenário)**.**

**23.**Na mesma linha:

> Acórdão 1143/2026 – Plenário
>
> Relator: JORGE OLIVEIRA
>
> Sumário: REPRESENTAÇÃO. ITAIPU BINACIONAL. INVESTIMENTOS SOCIOAMBIENTAIS. NOTA REVERSAL 228/2005. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO INTERNACIONAL COMO FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DIRETA DO TCU SOBRE A ENTIDADE BINACIONAL ANTE A AUSÊNCIA DE COMISSÃO BINACIONAL DE CONTAS. NÃO SUBMISSÃO DO ACORDO INTERNACIONAL AO CONGRESSO NACIONAL. TEMA JÁ EM DEBATE NO LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
>
> Acórdão 1005/2026 - Plenário
>
> Relator: BRUNO DANTAS

[2] MEDAUAR, 2018, pag.136.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (MGI). TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN). INVASÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (SIAFI). DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CONEXÃO COM SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. APENSAMENTO. COMUNICAÇÕES.

Acórdão 1213/2026 - Plenário

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE RECOLHIMENTO A MENOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). VALE S.A. EXPORTAÇÃO DE CONCENTRADO POLIMETÁLICO COM POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADOS NA BASE DE CÁLCULO. CONTRATOS INTERNACIONAIS DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS SOBRE OURO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão 994/2026 - Plenário

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sumário: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À VENDA DE FÉRIAS E AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS, ENTRE OUTRAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Acórdão 921/2026 - Plenário

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: REPRESENTAÇÃO DE PARLAMENTAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E A ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES NA ATUAÇÃO DE GESTOR. DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**24.**No âmbito desta Corte, confira-se os Acórdãos proferido nos TCs 1.140/2019, 4836/2022 e 3823/2022, como precedentes em que se decidiu acolher entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

**25.** Nessa linha, à luz dos precedentes mencionados, revela-se adequada a conclusão pela procedência da Representação em hipóteses como a presente, nas quais a Auditoria desta Corte confirmou, no curso da instrução, a materialidade das irregularidades apontadas na peça inicial, e a atuação do Tribunal, ao apreciar a pretensão deduzida, mostrou-se apta a induzir a Administração à adoção de providências corretivas, as quais, contudo, não foram cumpridas de forma suficiente a sanar as falhas no serviço de iluminação pública nas regiões indicadas na Representação.

**26.** No caso concreto, embora tenham sido adotadas providências no curso da instrução, tais medidas não se revelaram satisfatórias para exaurir o objeto da demanda. Persistem pendências relevantes, especialmente no que se refere aos bairros Colônia Zona Sul e Cipó do Meio, para os quais não houve apresentação de projetos executados, tampouco definição de prazos ou cronogramas devidamente individualizados.

**27.**Nessa perspectiva, a Auditoria, com acerto, consignou que os avanços verificados no bairro Cidade Luz não suprem a ausência de comprovação equivalente nas demais localidades indicadas. Em idêntico sentido, a Secretaria Geral apontou a permanência de falhas na identificação precisa dos logradouros efetivamente atendidos, bem como a inexistência de comprovação de execução de projetos nos bairros Colônia Zona Sul e Cipó do Meio.

**28.**Diante desse cenário, e em consonância com o entendimento por mim externado em processos análogos, divirjo do Relator para julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação pois as irregularidades indicadas na inicial restaram confirmadas pela instrução, tendo sido reconhecidas tanto pela SP Regula quanto pela concessionária, evidenciando a efetividade da atuação fiscalizatória.

**29.** E, considerando que em razão da confirmação das irregularidades reportadas na Representação foram feitas determinações no âmbito deste processo pelo Conselheiro Relator, não cumpridas no curso da instrução, acompanho o Relator quanto à reiteração da determinação exposta em seu voto direcionada à SP Regula para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal a situação atualizada da implantação da iluminação nas localidades indicadas pelos Representantes, acompanhada de plano de intervenção destinado à implantação e eventual remodelação da iluminação nas vias envolvidas, na hipótese de ainda subsistirem pendências que demandem atuação do Poder Público e à SCE para realização de nova verificação pela Auditoria, em momento oportuno, acerca da situação da iluminação pública nos logradouros objeto da presente Representação, no âmbito das fiscalizações futuras relativas ao Contrato nº 003/SMSO/2018 (PPP de Iluminação Pública).

**EDUARDO TUMA**

**Conselheiro**



Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Date: 05/19/2026 15:25:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo